

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF SUBSIDIARITY BY THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Danilo Garnica Simini¹

Kamila da Silva Guedes²

RESUMO

O Tribunal Penal Internacional foi criado a partir do Estatuto de Roma para julgar indivíduos acusados pela prática de graves crimes internacionais. O Tribunal Penal Internacional possui jurisdição complementar às jurisdicionais nacionais penais. Ou seja, somente poderá atuar quando ficar demonstrada falha das justiças internas. Trata-se do princípio da subsidiariedade comumente utilizado no Direito Internacional. Por isso, o artigo teve como propósito analisar qual função o princípio da subsidiariedade desempenha e em quais circunstâncias pode ser aplicado pelo Tribunal Penal Internacional. Para tal, o artigo discorreu sobre o referido princípio a partir do caso da Líbia, a fim de que se pudesse verificar qual foi a interpretação e aplicação dadas pelo Tribunal Penal Internacional. O artigo discorreu sobre os precedentes históricos que levaram à criação do Tribunal, sua estrutura e seu funcionamento. Por fim, foi apresentado o caso escolhido e feitas considerações sobre o posicionamento do Tribunal acerca do princípio da subsidiariedade.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional; princípio da subsidiariedade; Estatuto de Roma; Estados.

ABSTRACT

The International Criminal Court was created under the Rome Statute to try individuals accused of serious international crimes. The International Criminal Court has complementary jurisdiction to national criminal jurisdictions. That is, it will only be able to act when failure of internal justice is demonstrated. This is the principle of subsidiarity commonly used in International Law. Therefore, the purpose of the article was to analyze what role the principle of subsidiarity plays and in what circumstances it can be applied by the International Criminal Court. To this end, the article discussed the aforementioned principle based on the case of Libya, in order to verify the interpretation and application given by the International Criminal Court. The article discussed the historical precedents that led to the creation of the Court, its structure and its functioning. Finally, the chosen case was presented and considerations were made about the position of the Court regarding the principle of subsidiarity.

¹ Doutor em Ciências Humanas e Sociais (UFABC), Doutorando em Direito Internacional (USP), Mestre em Direito (UNESP) e Bacharel em Direito pela PUC-CAMPINAS. Advogado. Docente na Universidade de Ribeirão Preto e no Centro Universitário Barão de Mauá. E-mail: danilosimini@gmail.com.

² Bacharel em Relações Internacionais pela UNAERP. E-mail: kamilaguedes1277@gmail.com.

Keywords: International Criminal Court; principle of subsidiarity; Rome Statute; States.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central estudar o princípio da subsidiariedade e entender o porquê de sua importância dentro do Tribunal Penal Internacional (TPI). Para tanto, é necessário passar pelos antecedentes do Tribunal até chegar nos dias atuais, mostrando a importância de se ter uma esfera internacional independente capaz de julgar os crimes que vão contra os princípios do Direito Internacional e dos Direitos Humanos, estes que deveriam reger a convivência mundial.

O TPI foi criado a partir do Estatuto de Roma, em 1998, e tem como um dos principais antecedentes o Tribunal de Nuremberg, criado no fim da Segunda Guerra Mundial para julgar os crimes realizados pelos nazistas e também, neste período, foi realizada a classificação dos crimes que seriam julgados internacionalmente - sendo eles os crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes contra a paz, o genocídio e, posteriormente, o crime de agressão - por conta de sua gravidade e por comprometer com os princípios apresentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (SOUZA; SILVA, 2017). Nesta dimensão não são os Estados que serão julgados por tais atos, mas sim os indivíduos visto que são reconhecidos como sujeitos do Direito Internacional, sendo obrigatório o respeito às normas.

Quando se fala do princípio de subsidiariedade, ou da complementaridade, entende-se, de maneira geral, que o Tribunal Penal Internacional não pode interferir no território dos Estados, sem permissão, para dar início ao processo de investigação ou julgamento, pois estes passos devem ser iniciados pelo próprio país onde houve o crime, como escreve as autoras Piovesan e Ikawa (2012). Contudo, há exceções de quando esta regra poderá ser quebrada, como por exemplo quando ficar demonstrado que o Estado em questão não está com o propósito de resolvê-lo ou não tem condições o suficiente para prosseguir com o processo. O Tribunal, para conseguir agir em países que não aderiram ao Estatuto, respeitando tal princípio, conta com a ajuda do Conselho de Segurança dado a semelhança em seus objetivos - garantir a paz e segurança internacionais.

A realização do trabalho é justificada a partir do interesse em saber como o Tribunal Penal Internacional julga os casos criminais de maior dimensão contrários ao Direito Internacional e entender melhor como o princípio da subsidiariedade funciona e quais os

critérios utilizados para sua aplicação. É um campo de estudo bastante relevante, porém não possui tanta visibilidade como deveria, principalmente pelo fato de ser uma esfera diferente, que julga os indivíduos ao invés dos próprios Estados. Um estudo de caso será abordado no artigo para mostrar, de forma clara, como o TPI exerce suas funções em obediência à subsidiariedade quando se trata de um país não-parte do Estatuto de Roma.

Para tanto, foi necessário dividir o trabalho em quatro seções as quais cada uma se refere a um ponto importante para chegar ao objetivo principal. Têm-se a parte dos precedentes históricos, onde se encontra a história de seus antecessores os quais são responsáveis pela criação e evolução do Tribunal; em seguida, foi feita uma seção específica para falar do TPI em si, mostrando sua consolidação e como está estruturado internamente, além de explicar também de que forma e porquê há uma cooperação com o Conselho de Segurança. Também se têm as seções sobre o princípio da subsidiariedade, onde se consegue entender o porquê de seu surgimento e sua importância, e a abordagem de um estudo de caso para uma melhor visualização da aplicação do princípio. E, por fim, as considerações finais observadas durante a elaboração do artigo, expondo percepções pessoais.

PRECEDENTES HISTÓRICOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A ideia primária de se ter um tribunal internacional surgiu no século XIX com Gustave Moynier, ajudante na fundação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que sugeriu a criação de um tribunal que fosse permanente para o julgamento de casos decorrentes das violações do Direito Humanitário - neste período, ainda não havia as definições distintas sobre os crimes, isto aparecerá somente com o Tribunal de Nuremberg (CARDOSO, 2012). Tal pensamento se deu após observações feitas ao longo do tempo e notou-se que os Estados não saberiam lidar de forma imparcial com os fatos que poderiam decorrer destas violações, porém a votação para que o planejamento saísse do papel não obteve apoio político o suficiente e, em vista disso, acabou não se concretizando e os crimes continuaram sendo julgados de forma incoerente e irresponsável.

Todavia, como o sistema internacional é um ambiente anárquico, os Estados não aceitariam abrir mão de sua soberania, ou até mesmo uma pequena parte desta, para que se pudesse ter uma esfera internacional independente que julgasse os crimes mais severos. Entretanto, ao eclodir as duas Grandes Guerras Mundiais, ficou claro que era necessário um tribunal internacional, mesmo que fosse de maneira *ad hoc*. Com isso, têm-se a criação dos Tribunais, principalmente no pós-Segunda Guerra Mundial, a qual houve um grande número

de civis mortos por conta das ações de Hitler e, daí por diante, resolveram criar um tribunal para julgar os responsáveis pelos crimes brutais que aconteciam.

O holocausto pode ser utilizado de exemplo da fala acima dado que houve um grande extermínio de judeus organizado pelo governo nazista na Alemanha. Os nazistas acreditavam ser superiores a qualquer pessoa, principalmente quando se tratava de ser uma “raça pura”, e por isso enxergavam as pessoas judias e enxergavam-nas como uma ameaça a comunidade alemã. Outras raças consideradas inferiores na época pelo governo também foram perseguidas, como os ciganos e os deficientes físicos e mentais e, para que esses indivíduos ficassem separados da sociedade, foram criados os campos de concentração (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, online).

Consequentemente, fora criado então o Tribunal de Nuremberg, um dos principais e mais famosos tribunais, firmado em 1945 com o final da Segunda Guerra Mundial através de denúncias realizadas pelos Estados Unidos, França, Reino Unido e União Soviética, objetivando punir os responsáveis, que neste caso eram os nazistas, de forma justa pelas mortes que, de acordo com o autor, "transcendiam contextos geográficos específicos" (CARDOSO, 2012). Nuremberg foi um grande marco na história pois entendeu que o Direito Internacional não se impunha somente aos Estados (pessoas jurídicas), mas também aos indivíduos (pessoas físicas) e que estes deveriam respeitá-lo e não descumprir com suas regras, uma vez que a partir daquele momento poderiam ser julgados em esfera internacional. Além disso, foi com ele que surgiu as primeiras caracterizações de crime contra a humanidade, de guerra e contra a paz.

No ano seguinte, em 1946, Tóquio também resolveu criar um tribunal com a intenção de julgar os crimes contra a humanidade, de guerra e contra a paz que foram gerados pela guerra que estavam vivendo e para isso, contaram com a ajuda da China, dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha que também possuíam grande interesse em punir os criminosos do império japonês. Vale ressaltar que este plano teve início na Conferência do Cairo no ano de 1943, mas foi posto em prática apenas em 1946 após ser firmado pelo general Douglas MacArthur (SOUZA; SILVA, 2017).

De acordo com a autora Leisa Prizon (2008), o Tribunal de Tóquio, ou também conhecido como Tribunal do Extremo Oriente, não poupou esforços e optou por manter as mesmas regras que o Tribunal de Nuremberg, visto o grande sucesso, porém julgava apenas pessoas físicas e não tinha tanta visibilidade. Ademais, em Tóquio, as questões políticas comandavam as ações no país, inclusive as que vinham do Direito Internacional, concebendo

certa proteção aos privilegiados naquela época - não eram condenados e nem julgados (TRIBUNAIS PENAS INTERNACIONAIS: NUREMBERG E TÓQUIO, 2013). Outra diferença pode ser notada referente aos crimes de agressão que, enquanto em Nuremberg eram tratados apenas como guerra declarada, em Tóquio era levado em conta “o planejamento, a preparação, o início e a implementação de uma guerra declarada ou não” (BRANDÃO, 2006).

Apesar de toda a diferença que os Tribunais acima fizeram no Sistema Internacional, claramente não ficaram longe de críticas e uma das principais se refere ao fato de terem sido criados para fazer a justiça dos vencedores sobre os vencidos, ou seja, foram criados com a intenção maior de vingança que de justiça (TURRA; OBREGÓN, 2019).

O genocídio, termo criado por Raphael Lemkin em 1944, ainda não era considerado um crime e, com isso, não foi utilizado como método de julgamento nos Tribunais anteriores pois, de acordo com Schabas (2000), Lemkin mostra que o ato pode ser praticado em tempos de guerra ou de paz e, caso o genocídio estivesse explicitado nas Cartas de acusação, seria mais fácil de os Aliados intervirem em ações tomadas pelos vencedores, principalmente em tempos de paz, o que não era vantajoso para esses.

Ainda no ano de 1946, a ONU começou a realizar debates sobre o termo e, então, Lemkin aproveitou para apresentar suas ideias na reunião da Assembleia Geral com o apoio de alguns delegados de Cuba, Índia e Panamá. Deu-se então, a partir disto, a Resolução 96-I como sendo o primeiro documento oficial a mencionar o genocídio, a qual se dirigia ao ato como “a negação do direito a existência de grupos humanos inteiros” e, conjunto a ela, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas começou a pensar na possível criação e concretização da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio (UNITED NATIONS, 1946 apud LIPPI, 2014).

Passados dois anos, em 1948, após muitas reuniões e debates internos na ONU, a Assembleia Geral aceitou o projeto contendo a distinção entre crimes contra a humanidade e genocídio apresentado pelo Sexto Comitê (Comitê Jurídico da AG) o qual em seu primeiro artigo diz: “as Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir” (CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO, 1948 apud BRASIL, 1952). É possível encontrar esse e demais artigos na Constituição Brasileira - decreto nº 30.822 - visto que o Brasil concordou e aderiu, na época, ao posicionamento da ONU sobre o genocídio.

Por fim, os impulsos finais para a implementação oficial do TPI foram causados pelos Tribunais ad hoc da ex-Iugoslávia e de Ruanda, os quais foram criados pelo Conselho de Segurança da ONU nos anos 1993 e 1994, respectivamente. Diferentemente dos Tribunais de Tóquio e Nuremberg, tinham uma maior legitimidade na esfera internacional; respeitavam os princípios base dos processos penais e possuíam uma maior imparcialidade dado a presença de juízes de diferentes nacionalidades, característica que se manteve até os dias atuais (CASTRO; SOARES, 2014).

Na ex-Iugoslávia a ideia de se instituir um Tribunal foi consequência dos crimes de guerra que ocorreram nos Balcãs, a fim de ajudar as vítimas a serem vistas e conseguirem denunciar as atrocidades sofridas, garantindo que os responsáveis não escapariam da devida punição (OBREGÓN; TURRA, 2019). Nesta época, as repúblicas da Iugoslávia se fragmentaram depois da morte do general e, das novas lideranças emergentes, Milosevic, líder da Sérvia, foi o que mais se destacou uma vez que interveio militarmente nas repúblicas vizinhas com a intenção de restabelecer a união servia, matando várias pessoas não-servias para que a homogeneidade fosse mantida no território e, à vista disso, houve um total de 50 mil mortos e 2 milhões de desabrigados e refugiados da Sérvia (PEREIRA JÚNIOR, 2010).

Diante disso, a ONU resolveu iniciar uma investigação sobre o caso de violação de direitos humanos através da Comissão de Direitos Humanos e o Conselho de Segurança aproveitou então para criar o Tribunal da antiga Iugoslávia através da Resolução 827, o qual teria competência para julgar infrações graves à Convenção de Genebra, violações às leis, genocídio e crimes contra a humanidade, como disposto em seu Estatuto (CASTRO; SOARES, 2014). Importante ressaltar que, a partir deste momento, a violência sexual começa a ser vista como um crime contra a humanidade.

O Tribunal de Ruanda não foi muito diferente pois também foi instaurado por causa do genocídio que ocorreu, um dos mais famosos e marcantes na história. Localizado na África, o país possuía, em 1994, três diferentes etnias - tutsis, hutus e twas - e, com a colonização europeia, os tutsis começaram a ser tratados como superiores pelos belgas no território até certo ponto. Depois da Segunda Guerra Mundial, esses, obedecendo o Conselho de Tutela da ONU, começam a dar maior visibilidade para os hutus, deixando de lado aqueles que antes eram os favoritos e, conseqüentemente, inicia-se um conflito armado entre estas duas etnias (MIRANDA, 2009).

Em 1973, o hutu Juvenal Habyrimana assumiu o governo após derrubar o antigo regime, representado pelo presidente Kayibanda que foi eleito em 1961 em uma eleição supervisionada pela ONU. Os ataques aos tutsis continuaram, o presidente mantinha um regime autoritário (apenas um único partido era permitido, o

Movimento Revolucionário Nacional para Democracia e Desenvolvimento, MRND) e o país estava sob forte influência da França. Ao assumir a presidência, Habyarimana pediu que a população parasse com os ataques aos tutsis, mas a política de segregação continuou, poucos tutsis eram membros do exército e do parlamento, além da proibição do casamento de militares entre as etnias.¹⁰ Em virtude desses acontecimentos alguns tutsis, que já haviam fugido para Uganda, para se refugiarem da perseguição, formaram a Frente Patriótica Ruandesa (FPR), um exército que tinha como objetivo realizar ataques em Ruanda com o intuito de tomar o poder dos hutus (CASTRO; SOARES, 2014, p. 9).

No ano de 1993, o Acordo de Arusha foi firmado a fim de promover a paz entre os dois grupos e foi criado a UNAMIR (*United Nations Assistance Mission for Rwanda*) para que a paz fosse mantida e o território protegido, mas, apesar de tudo, a insatisfação dos hutus extremistas levou ao planejamento do genocídio no país e este não foi detido, ocorrendo no ano seguinte, em 1994 (MIRANDA, 2009). As ações para impedir que o massacre ocorresse foi considerada tardia e fracassada, visto que a ONU sabia do que poderia acontecer e não impediu, alegando que não tinha autorização para realizar tal ato e, apenas depois de um mês, o CSNU solicitou um cessar fogo e negociações de paz a partir da Resolução 914 (MIRANDA, 2009).

Somente em novembro de 1994 o CSNU criou a Resolução 955 que estabeleceu o Tribunal Penal para Ruanda, baseado no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (PIOVESAN, 2006). Sua estrutura é semelhante ao do TPI e seria de sua competência julgar as pessoas responsáveis por graves violações do direito internacional humanitário no país e nos territórios vizinhos, de acordo com o artigo 1º de seu Estatuto, desde o dia 1º de janeiro de 1994 até dezembro deste mesmo ano.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A partir dos acontecimentos narrados, os Estados perceberam a necessidade de se ter um Tribunal Penal Internacional permanente adequado para julgar os indivíduos, competência *ratione personae*, que violassem os direitos humanos através da prática de crimes brutais (PEREIRA, 2015) - como tais ocorridos na Segunda Guerra Mundial, em Ruanda e na ex-Iugoslávia - e, então, foi elaborado um projeto de Tribunal Penal Internacional pela Comissão de Direito Internacional e sua apresentação ocorreu na Assembleia Geral da ONU, no ano de 1994, a qual organizou um Comitê com seus Estados-membros para apresentar e discutir a proposta - foram feitas diversas reuniões até o ano de 1998 e, junto a isso, a reformulação do projeto, que foi enviado e apresentado na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, em Roma, nesse mesmo ano (SOUZA, 2004).

De março a abril do ano de 1998, foi realizada a última reunião com o objetivo de organizar os últimos preparativos para a aprovação do TPI e, então, em 17 de julho, a Conferência validou a adoção do Estatuto de Roma, com 120 votos a favor, para ser o Tratado do Tribunal Penal Internacional permanente (SOUZA, 2004). Todavia, começou suas atividades somente em 1º de julho de 2002 em Haia, na Holanda, visto a necessidade de uma quantidade mínima de 60 ratificações para dar início às suas funções e, portanto, só se levaria em conta os crimes que aconteceriam depois da entrada em vigor do Estatuto, dado a sua competência *ratione temporis* (PIOVESAN; IKAWA, 2012).

O Estatuto do TPI apresenta 128 artigos, que versam sobre: estabelecimento do Tribunal; jurisdição; admissibilidade e lei aplicável; princípios gerais de direito penal; composição e administração do Tribunal; investigação e persecução; julgamento; penas; recurso e revisão; cooperação internacional e assistência judicial; execução penal; assembleia dos Estados-Partes; financiamento e disposições finais. Como se percebe, trata-se de um documento complexo de Direito Internacional Público, contendo regras de direito penal, processo penal, execução penal, organização judiciária etc. O Estatuto trata, evidentemente, da localização da sede do Tribunal, em Haia, nos Países Baixos – o “Estado anfitrião” –, onde se estabeleceu após a nomeação de seus 18 juízes e respectivo procurador (SOUZA, 2004, pág. 19)

Sua competência é voltada para julgamentos de crimes internacionais (de acordo com a definição prevista no Estatuto), isto é, os crimes de guerra, contra a humanidade, contra a paz – estes crimes foram, de certa forma, reformulados pelo Estatuto levando em consideração o que já fora escrito na Carta de Nuremberg -, de agressão (definido somente em 2010, na Conferência de Kampala) e o de genocídio com sua jurisdição devendo ser aplicada seguindo as condições prévias dispostas no artigo 12 do Estatuto.

No que diz o Estatuto de Roma (2001), os crimes de guerra (art. 8) são considerados as infrações graves contrárias a Convenção de Genebra, ou seja, homicídio internacional, tortura, dentre outros. Já os crimes contra a humanidade (art. 7) são considerados os assassinatos, tortura, apartheid, escravidão sexual. Os crimes de agressão (art. 8 bis) são aqueles nos quais o uso da força está presente, como por exemplo invasão ou ataque de um Estado a outro. Por último têm-se o genocídio, que se trata quando há matança, condições de vida precária que levam a morte, eliminação total ou parcial de membros de um grupo (racial, étnico, religioso ou nacional) - tal definição presente no Estatuto é a mesma encontrada na 2ª Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio, apoiada pela ONU no ano de 1948 (PIOVESAN; IKAWA, 2012).

O TPI consegue aplicar sua jurisdição em 33 Estados da África; 19 Estados da Ásia-Pacífico; 18 Estados do leste europeu; 28 Estados da América Latina e Caribe e 25 Estados do

ocidente europeu e dentre outros - por exemplo o Canadá - único país da América do Norte que segue o Estatuto, visto que o México é considerado como da área caribenha e dos países latino-americanos. (*International Criminal Court Official Site*, 2021). As duas grandes potências, Estados Unidos e China, não terem ratificado o tratado influenciou outros países a fazerem o mesmo e, de certa forma, isso acaba protegendo os nacionais desses Estados já que o Tribunal não tem permissão para julgar tais indivíduos (CASTRO; SOARES, 2014).

Em complemento, Prison (2008) nos fala que estes crimes “para serem praticados, exigem posição de poder, hierarquia estabelecida e anuência de alguns setores sejam eles públicos ou compostos por civis para a prática das condutas”, dando a entender que, majoritariamente, pessoas de alto nível (chefes de Estado ou de governo, por exemplo) conseguem manipular tais atrocidades.

O Tribunal aplica suas penas referente a cada caso, umas mais severas e outras medianas, mas nunca algo que desrespeite os direitos humanos e civis. As penas podem ser reclusão de até 30 anos, prisão perpétua, multa e/ou confisco dos bens utilizados na realização do crime. Devem ser cumpridas em território de algum Estado-membro e, caso seja prisão perpétua, a pessoa tem chance de reduzir sua pena depois de 25 anos de cumprimento (LEWANDOWSKI, 2002). Importante ressaltar que o Tribunal não julga casos envolvendo menores de 18 anos, deixando tais casos para uma justiça especial que saiba lidar com o indivíduo (PIOVESAN; IKAWA, 2012).

Ser permanente significou um grande avanço na história dos Tribunais, visto que até então a grande maioria de seus antecedentes foram temporários, somente para resolver determinados problemas em determinadas épocas e, por consequência, foram desativados ao alcançarem seu objetivo sem pensarem em problemas futuros que poderiam surgir (OBREGÓN; TURRA, 2019).

Outro marco perceptível e diferente dos últimos tribunais *ad-hoc*, foi a criação de uma Corte independente, dado que o TPI fora criado sem relação com qualquer outra esfera internacional - diferente dos Tribunais para Ruanda e a ex-Iugoslávia, que foram criados com vínculo ao Conselho de Segurança da ONU como já mostrado, por exemplo -, sendo considerado um âmbito mais justo e diversificado, possibilitando a participação de juízes de diferentes nacionalidades, promovendo assim uma análise e um julgamento dos casos com maior imparcialidade (SOMENZARI, 2005). Todavia, foi estabelecido no Estatuto que o TPI e o CSNU teriam de estabelecer certa relação - que será vista mais adiante - em algumas

ocasiões já que poderia haver “correlação direta entre suas distintas responsabilidades” (CARDOSO, 2012).

Essa vontade de se ter um órgão independente pode ser decorrente do fato de os antigos Tribunais serem parciais, ou seja, em sua grande maioria representavam os interesses dos Estados mais poderosos e estes acabavam por criar as próprias regras e desrespeitar alguns princípios básico do Direito (SOMENZARI, 2005). A autora Leisa Prison (2008) utiliza as palavras de Flávia Piovesan (2006) para mostrar que a interferência política deve ser ilimitada visto que o Tribunal é baseado na legalidade, mediante uma justiça preestabelecida e, por consequência, essa deve ser aplicada igualmente a todos os Estados (princípio da universalidade), assegurando os direitos e combatendo as impunidades de maneira honesta.

Por se tratar de um seguimento de seus antecessores no âmbito internacional, o TPI é composto pelos princípios já existentes do Direito Internacional Penal. O primeiro a ser visto é o Princípio *Ne Bis In Idem*, localizado no artigo 20 do Estatuto, refere-se à punição, alegando que nenhum indivíduo poderá ser julgado duas ou mais vezes pelo mesmo caso e que quaisquer outros Tribunais não poderão julgar pessoas que cometeram os crimes de jurisdição do TPI - artigo 5º do Estatuto; entretanto, quando outros Tribunais julgarem os crimes pertencentes ao TPI, esse terá a possibilidade de julgar novamente os acusados quando

o julgamento tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou quando não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça (CASTRO; SOARES, 2014, p. 16).

Na sequência têm-se o Princípio da Legalidade ou Não Retroatividade *Ratione Personae*, de acordo com o artigo 22 e 24 do Estatuto, é um meio de proteção e alega que a pessoa condenada não pode ser punida caso os atos que ela praticou não estavam dispostos na lei como ilegal, ou seja, para o indivíduo ser julgado por algum crime de jurisdição do Tribunal, seu Estatuto terá de estar em vigor, acompanhado de uma interpretação favorável ao réu (CASTRO; SOARES, 2014).

Há também o Princípio da Responsabilidade Penal Internacional Individual que consiste na responsabilização pessoal pelos crimes cometidos e não mais ao Estado, mas ainda fica a cargo desse punir e identificar as atitudes e, caso contrário, será responsabilizado internacionalmente (RAMOS, 2012). Tal fato abriu caminhos para a justiça nacional, enxergando que os indivíduos também poderiam ser julgados por crimes internacionais consequentes das violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Junto a esses, existe o princípio da irrelevância da função oficial, o qual está situado no artigo 27 e expõe que o Estatuto deve ser aplicado de forma igualitária para todos e não deve ser baseada no cargo pessoal. Mesmo que o cargo oficial apresente alguma imunidade ou normas especiais de procedimento, isso não impedirá a Corte de tomar as devidas providências (ESTATUTO DE ROMA, 2011). O princípio da subsidiariedade se enquadra junto a esses, porém, como é o tema central do trabalho, será tratado mais adiante em uma seção específica.

Por mais que o Tribunal seja considerado uma grande evolução para a Justiça Penal Internacional, não deixou de receber críticas, sendo uma delas relacionada com a exclusão de alguns crimes que poderiam ser de competência do Tribunal, como por exemplo o terrorismo e a dominação colonial (CASTRO; SOARES, 2014). Apesar disso, até o momento, é a esfera que possui as melhores chances de acabar com a impunidade de crimes repressivos e uma estrutura interna organizada e imparcial (MAZZUOLI, 2011).

ESTRUTURA INTERNA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Sua estrutura interna é dividida em quatro principais órgãos, sendo eles a Presidência, as Seções de Instrução, de Julgamento em Primeira Instância e de Apelação, o Gabinete do Procurador e a Secretaria, como mostra o artigo 34 do capítulo IV do Estatuto.

A Presidência é composta por 18 juízes, com mandato de nove anos, eleitos pela Assembleia dos Estados partes e, entre si, tem-se uma outra eleição para decidir quem vai ocupar os cargos de Presidente, Primeiro e Segundo Vice- Presidente do Tribunal - ambos poderão atuar por três anos e serem reeleitos uma única vez. Como disposto no artigo 36 do Estatuto, estes são eleitos de acordo com sua moral, imparcialidade e integridade e devem possuir competência nas áreas de direito penal e processual penal, com experiência em processos penais, possuir fluência em pelo menos um idioma oficial do TPI, apenas indivíduos dos Estados-membros podem se candidatar ao cargo, dentre outros requisitos expostos no mesmo artigo.

A Presidência tem três áreas principais de responsabilidade: funções judiciais/jurídicas, administração e relações externas. No exercício das suas funções judiciais/jurídicas, a Presidência constitui e atribui processos às Câmaras, conduz a revisão judicial de certas decisões do Secretário e celebra acordos de cooperação em todo o Tribunal com os Estados. Com exceção do Ministério Público, a Presidência é responsável pela boa administração do Tribunal e fiscaliza o trabalho da Secretaria. A Presidência coordenará e buscará a concordância do Procurador em todos os assuntos de interesse mútuo. Entre as responsabilidades da Presidência na área das relações externas está a manutenção das relações com os Estados e outras

entidades e a promoção da sensibilização e compreensão do público para o Tribunal (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, online).

Esses juízes são divididos, de forma igualitária entre homens e mulheres e de acordo com os conhecimentos que possuem, para atuarem nas seções de Pré-Julgamento, Julgamento e de Apelação (CASTRO; SOARES, 2014). A primeira seção é composta, geralmente, por seis juízes, responsáveis por decidir se as evidências são suficientes para que o caso prossiga para o julgamento; emitir mandados de prisão ou intimações; proteger suspeitos e informações; garantir o direito dos indivíduos envolvidos no caso (desde suspeitos até testemunhas); autorizar o Promotor a iniciar uma nova investigação ou dar continuidade a uma já existente.

A seção de Julgamento, normalmente com seis juízes também, exige que estes sejam da área criminal com experiência em processos e leis penais e internacionais, os quais são encarregados de conduzir a reunião de forma justa; decidir se há provas suficientes para acusar o culpado; julgar e pronunciar a sentença destes e ordena que as vítimas obtenham a devida reparação dos danos.

Por fim, na seção de Apelação, encontram-se quatro juízes conjunto ao Presidente, incumbidos de lidar com os resultados das partes anteriores; aceitar ou modificar as decisões sobre inocência, culpa ou sob a sentença - caso aconteça; poderão pedir novo julgamento; certificar que o processo não houve erros; garantir uma sentença que vá de acordo com o crime julgado; revisar o julgamento final e ouvir as solicitações acerca de uma decisão, jurisdição ou admissibilidade³.

O Gabinete do Procurador, também conhecido como Promotoria, é composto pelo Procurador, que irá administrar e dirigir o Gabinete, e os Procuradores-Adjuntos, estes poderão realizar qualquer função desde que ordenada pelo Procurador. São eleitos através da Assembleia dos Estados Partes e ficam no cargo por 9 anos, não sendo permitido a reeleição. O primeiro deve ser eleito pela maioria absoluta de votos secretos e os Adjuntos são votados da mesma forma, porém a partir de uma lista elaborada pelo Procurador, sendo três candidatos para cada cargo.

Este é um dos principais órgãos do TPI e trabalha de forma independente e autônoma nas seguintes funções: recolhimento de informações sobre os crimes de competência do Tribunal, a fim de que sejam examinados e investigados para, depois, aplicar a devida ação

³ As funções dos juízes em cada seção encontram-se disponíveis em: <https://www.icc-cpi.int/about/judicial-divisions>.

penal conjunto a este; não solicitam e nem cumprem ordens de fontes externas; não devem desenvolver atividades que possam interferir no exercício de suas funções ou afetar a confiança da independência; não podem desempenhar qualquer outra atividade profissional; não podem participar de processos que a imparcialidade seja posta ou se intervieram anteriormente.

O último órgão é a Secretaria, dirigida pelo Secretário, a qual se responsabiliza pelos exercícios administrativos da Corte, excluindo os de aspectos judiciais e tais atividades dependem da ordem do Presidente. Igualmente nas seções anteriores, o Secretário e o Adjunto devem ser eleitos a partir da moral, da competência e do conhecimento em pelo menos um idioma oficial. Ambos são eleitos por cinco anos, mas somente o Secretário poderá se reeleger (uma vez), e o Adjunto terminará o mandato ou este será interrompido por decisão dos juízes em maioria absoluta.

Referindo-se ainda às funções da Secretaria, cabe a esta criar uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas e, acompanhado com a Promotoria, deve adotar medidas de proteção e segurança, prestando assistência às vítimas e testemunhas que comparecerem ao Tribunal. De acordo com o artigo 43 do Estatuto de Roma (2011), “a Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual”.

Essa ideia foi importante para dar maior visibilidade para as vítimas pois antigamente eram vistas somente como testemunhas e não recebiam nenhum amparo para amenizar os danos sofridos. Para tanto, seria interessante um maior engajamento da justiça nacional, contribuindo para solução dos crimes internacionais e apoio às suas vítimas (MAZZUOLI, 2011).

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O CONSELHO DE SEGURANÇA

Quando se falou na criação do TPI, era questionado como ficaria o papel do Conselho de Segurança no cenário internacional, visto que este fora criado com o propósito de manter a paz e a segurança internacionais, tecnicamente a mesma função designada ao Tribunal através de seu Estatuto pois, julgar os crimes graves que abalaria o internacional, também é considerado uma maneira de garantir a paz e a segurança (SOMENZARI, 2005). Antes de o CSNU atuar junto ao TPI, tal função era da Assembleia Geral pois, em 1951 quando se deu a ideia de juntar os órgãos por causa de suas responsabilidades de proteger, a Guerra Fria ainda

estava acontecendo e havia grandes chances de ocorrer o chamado “veto cruzado”, ou seja, quando ambos não concordavam com as decisões um do outro (SOMENZARI, 2005).

Em 1994, a Comissão de Direito Internacional escreveu um projeto garantindo a permissão ao Conselho para enviar crimes ao Tribunal, mesmo o Estado não sendo signatário do Estatuto e não aceitasse o exercício jurisdicional da Corte e incluiu-se, também, sobre o crime de agressão, o qual pode ser encontrado no artigo 5(d) do Estatuto de Roma.

Importante ressaltar que o crime de agressão, apesar de já reconhecido pelo Tribunal e pelo Conselho, não havia definição ainda e isto seria resolvido somente na Conferência de Kampala, em 2010. Nesta, criou-se uma Comissão Preparatória para ajudar na elaboração de sugestões a favor do TPI ser responsável pelos crimes de agressão e, através dela, originou-se o Grupo de Trabalho Especial sobre o Crime de Agressão que ficou responsável por apresentar tais sugestões para os Estados partes. Não foi fácil defender tal posição, pois

desde a Conferência de Roma, o debate girou em torno do argumento de que o CSNU teria exclusividade na definição do crime de agressão, de acordo com o Capítulo VII da Carta da ONU. O P-5 defendeu que apenas o CSNU poderia determinar a existência de um ato de agressão e, consequentemente, o único órgão que poderia ativar a jurisdição do TPI sobre o crime de agressão. Para a maioria dos membros do Grupo de Trabalho, nem o artigo 39 da Carta da ONU, nem o artigo 5.2 do Estatuto de Roma concedem esse monopólio ou exclusividade ao CSNU. Além disso, consideraram que o TPI, sendo um tribunal independente, não poderia estar submetido a outra instituição ou órgão para cumprir suas funções (KREB; HOLTZENDORFF, 2010 apud MACHADO, 2018, p. 94).

O crime de agressão, após longos debates, seria reconhecido por ser um crime de responsabilidade individual dado que é o indivíduo - de alto escalão, seja políticos, militar - o responsável por praticar tais ações, sendo capaz de permitir que atos de agressão sejam realizados pelos Estados contra uns aos outros (MACHADO, 2018).

Antes mesmo da realização em Kampala, quando escrito o artigo 13 explicando como e quando a jurisdição do TPI será ativada, fez-se o artigo 13b possibilitando que o Conselho consiga ter uma relação direta com a Corte, podendo enviar casos para que sejam investigados, como mencionado. Tal evento pode ser considerado como algo positivo pois é uma atitude que abre portas ao Tribunal de julgar casos não passíveis visto as regras de sua jurisdição em conjunto do princípio da subsidiariedade (BERMAN, 1999 apud FARIAS, 2020).

Logo após tal Conferência, conhecida também por ser a Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, acrescentou-se o artigo 8 bis no qual apresenta a definição do crime de agressão, o artigo 15 bis que deixa claro como será a jurisdição do TPI, por disposição do Promotor ou de um Estado Parte e o artigo 15 ter, mostrando como a Corte age através de

remessas enviadas pelo Conselho de Segurança (MENDONÇA, 2011). Além disso, houve também a inclusão, no artigo 16, da garantia de permissão do Conselho de Segurança de conseguir interromper uma investigação iniciada pelo Tribunal.

Essa relação é importante para o TPI pois ele consegue, a partir do consentimento do Conselho, aplicar sua jurisdição em nacionais de Estados não-membros do Estatuto, como aconteceu no caso do Sudão e da Líbia. Por outro lado, acabando rompendo com o princípio da subsidiariedade, uma vez que este foi feito para, de certa forma, moldar as atitudes tomadas pelo TPI visando sempre respeitar a soberania dos Estados.

Em suma, ao mesmo tempo que favorece a jurisdição do Tribunal, poderia retirar algumas de suas liberdades. Embora a CDI fosse a criadora do projeto dessa união, alguns de seus membros não eram favoráveis a algumas questões adicionadas aos artigos do Estatuto, alegando o aumento de poder do CSNU além da dependência que o TPI teria em relação ao conceito de ameaça à paz, visto que somente o Conselho poderia designar tais atos.

O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O princípio da subsidiariedade, ou da complementaridade como muitos autores utilizam, é encontrado nos artigos 1º e 17 do Estatuto de Roma e foi instituído com o objetivo de administrar as ações pelas quais o TPI é responsável, “sem interferir indevidamente nos sistemas penais nacionais, os quais têm garantida a incumbência de responsabilidade primária pela investigação e processamento dos crimes” (SABÓIA, 2000 apud MENDONÇA, 2012). Portanto, tal princípio não fará com que o Tribunal ocupe o lugar ativo das justiças nacionais e sim com que ele se torne um apoio a estas e, de acordo com a autora Leiza Prizon (2008), a admissibilidade dos casos apresentados ao Tribunal deverá respeitá-lo.

É válido ressaltar que a criação deste princípio é resultado da necessidade dos Estados de preservarem sua soberania e, acima disso, as funções exercidas pelos seus órgãos judiciais. Cardoso (2012) nos diz o quão fundamental foi achar um ponto de equilíbrio entre as justiças internacional e nacional, designando qual o momento certo cada uma deveria agir, sem atrapalhar ou desrespeitar, objetivando se complementarem.

O Tribunal deve agir somente se a denúncia foi realizada por um Estado-membro, pelo Procurador ou pelo Conselho de Segurança, respeitando a soberania dos Estados, como mencionado, e não iniciar imediatamente o processo de julgamento, salvo as exceções, pois a primeira ação deve ser tomada pela justiça nacional, ou seja, pela justiça do Estado-parte onde o indivíduo cometeu o crime ou do país de nacionalidade da pessoa, desde que este seja um

Estado signatário do Estatuto (STEINER, 2012). Portanto, é de extrema importância que os países estejam dispostos a cooperar no processo de investigação, processamento e julgamento dos indivíduos, fazendo com que o Tribunal chegue a uma resolução “de forma eficiente e justa” (MENDONÇA, 2012).

Para saber quando os casos atribuídos à Corte serão admissíveis ou não, é necessário que se realize um processo, dividido em duas etapas: o exame preliminar e a análise da gravidade de cada caso, ambas de responsabilidade da Promotoria. A primeira etapa é necessária para que se decida sobre começar ou não a investigação e, caso esta seja iniciada, é feita “[...] uma ordem de apreensão ou de comparecimento contra uma pessoa, por sua suposta intervenção na execução de certos delitos” (ALONSO, 2012). Já a segunda, como o nome já diz, serve para estabelecer se aquele caso é de grande gravidade e se realmente é necessário que o Tribunal tome medidas mais rígidas.

A admissibilidade dos casos acontece quando os países apresentam falta de vontade ou incapacidade, permitindo a Corte agir de forma primária e desrespeitar o princípio, porém é necessária comprovação dos fatos alegando que os Estados realmente não têm condições de realizar o processo ou não estão a fim de dar andamento no caso. Como exposto no Estatuto, falta de vontade se remete ao fato de um processo instaurado, em pendência ou com sua decisão proferida objetivar, indiretamente ou diretamente, livrar o culpado de sua responsabilidade criminal; haver demora injustificada no processo ou não foi, está sendo resolvido de forma imparcial, além de ser intencional não fazer o indivíduo responder por suas ações.

E por incapacidade entende-se que o Estado, por colapso total ou considerável ou por indisponibilidade, não tem capacidade de comparecer o acusado, reunir provas e depoimentos ou concluir o julgamento. Este fator acontece, muitas vezes, porque não possui pessoas e nem infraestrutura de qualidade, tem pouco acesso às legislações necessárias e aos recursos legais e, tais aspectos, são considerados consequências de um colapso nacional gerado por conflitos, desordem governamental, dentre outros (STEINER, 2012). Nessas situações, o presidente ou chefe de Estado do país é o responsável por colaborar com o TPI nas investigações.

Essas questões têm relevância quando os casos em análise têm grande chance de obter como resultado a inadmissibilidade e tentam contornar a situação para que o TPI consiga prosseguir nas investigações. Além disso, Steiner (2012) nos explica que em qualquer situação de total inércia dos Estados, o TPI podia agir imediatamente, sem nenhuma

comprovação e por conta disso, a subsidiariedade entendeu a necessidade de se criar algo para frear as atitudes que viriam a ser tomadas pela Corte.

Em seus dez primeiros anos de aplicabilidade, o princípio cedeu permissão ao Tribunal para agir conforme sua jurisdição em diversos países, apoiando a justiça nacional ou na investigação própria. Piovesan e Ikawa (2014) mostram que em junho de 2004 as investigações deram início e constataram, mais ou menos, 8.000 assassinatos na República do Congo e, ainda neste mesmo ano, se iniciaram, também, investigações na República da Uganda. Daí por diante, foram aparecendo diversos outros casos, principalmente em países da África.

Como tudo, tal princípio não escapou de críticas. Denys (2015) apresenta Heller (2006) e sua crítica sobre o princípio da subsidiariedade, a qual alega que este gera uma capacidade de o TPI conseguir estabelecer um modelo ideal de como a justiça deveria ser para o Sistema Internacional. Caso o Tribunal deixe de olhar para como a justiça nacional trabalha (de forma desleal, em suas palavras), os países irão substituir um tipo de impunidade por outro, deixando ainda mais injusta. Para tal, Denys (2015) também utiliza o autor Burke-White (2008) para mostrar uma solução, chamando-a de subsidiariedade proativa, na qual

deve haver uma participação mais ativa do Tribunal com os governos nacionais no sentido de incentivar os Estados a realizar o processo doméstico de crimes internacionais. Ao transferir esses encargos de volta para os governos nacionais oferece a melhor e, talvez, a única maneira do TPI cumprir o seu desígnio e acabar com a impunidade (p. 35).

O autor também escreve sobre o princípio ter uma atitude mais passiva visto a atitude de proteger e apoiar as jurisdições nacionais, intervindo em lugares que são realmente necessários, como visto nas exceções. Todavia, há alguns casos em que o Tribunal consegue julgar países não-signatários do Estatuto de Roma e, para que isso aconteça, é imprescindível que se tenha o auxílio do Conselho de Segurança da ONU, mas não se sabe até que ponto essa cooperação é vantajosa ou não para o Tribunal e seus Estados membros, visto que pode haver muitas vantagens e desvantagens - a perda parcial de sua autonomia é um exemplo (SOMENZARI, 2005). De acordo com Piovesan e Ikawa (2012), esse vínculo implica diretamente nos Estados-partes, alterando “o grau de igualdade entre esses Estados e [...] o grau de imparcialidade da justiça no âmbito internacional”.

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE NO CASO DA LÍBIA

Para um melhor entendimento de como o caso da Líbia chegou ao TPI e de que maneira o princípio da subsidiariedade se aplica neste caso, é necessário explicar o contexto das violações de direitos humanos desde o começo, mais especificamente no governo de Muammar Gaddafi.

Os crimes no governo de Gaddafi começaram em 15 de fevereiro de 2011, durante a Primavera Árabe, na cidade de Benghazi como consequência dos protestos oriundos das insatisfações populares, principalmente de seus opositores. As forças do governo foram então ativadas para tentar interditar as ações de descontentamento da população, porém ambos os lados estavam armados e, contudo, acabou levando a uma guerra civil, causando a morte de muitas pessoas. Várias denúncias começaram a aparecer diante daquela situação, chamando a atenção da ONU que, de forma pacífica, tentou resolver com Gaddafi para que o conflito e as violações de direitos humanos acabassem, porém não aconteceu (MACHADO, 2018).

Diante dessa situação, o CSNU aprovou a Resolução 1970 (2011), no dia 26 de fevereiro, a pedido de diversos países favoráveis a dar um basta na situação da Líbia, visto que o próprio governo não estaria com vontade de resolvê-la. A Resolução foi enviada ao TPI, após consentimento do Conselho, tratada como crime de guerra e crime contra a humanidade, os quais ameaçavam a paz e a segurança internacionais.

A ação do Tribunal Penal Internacional não seria possível neste caso se não fosse a cooperação com o órgão da ONU, pois a Líbia não é um país signatário do Estatuto de Roma e o princípio da subsidiariedade barraria tal ação por ultrapassar os direitos da justiça nacional. Contudo, como o TPI não era o mandante primário da operação, os Estados não parte do Estatuto eram livres para cooperarem ou não com as investigações, o que dificultaria chegar às conclusões necessárias para a aplicação da pena (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, online).

Além de Muammar Al-Gaddafi, após a realização do exame preliminar pela Procuradoria do TPI, obteve-se mandados para outros dois líbios - Saif Al-Islam Gaddafi (filho de Gaddafi) e Abdullah Al-Senussi (chefe da inteligência militar) - condenados pelos mesmos motivos, porém somente em junho de 2011 (FARIAS, 2020). Nestas últimas acusações pode-se notar o princípio da subsidiariedade mais presente pois foram casos os quais havia uma certa incerteza nas questões de admissibilidade visto a rapidez com a qual o exame preliminar foi realizado, portanto as ações do TPI eram mais limitadas e dependiam da ajuda dos países e, principalmente, do governo líbio.

Muammar Gaddafi não chegou a ter seu julgamento finalizado pois foi a óbito e seu mandado de prisão foi retirado no dia 22 de novembro de 2011, mas seu filho, Saif Gaddafi, foi julgado em 2012, o qual seu caso foi considerado admissível e, assim, o TPI poderia aplicar sua jurisdição. Todavia, os membros do governo estavam em dúvida se o resultado fora realmente correto e questionaram a admissibilidade, alegando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a Líbia teria que ser responsável pelo julgamento de seu nacional, mas, em 2014, foi comprovado - pela Sala de Apelação - que o governo líbio não queria proceder com o caso e por isso o caso se manteve admissível (MACHADO, 2018).

O réu, apesar de ter sido solto e absolvido pelo TPI em 2016, recorreu ao Tribunal, em 2018, para que seu caso fosse inadmissível levantando a questão da subsidiariedade, dando a entender o desrespeito a justiça nacional de seu país, tendo seu pedido negado mais uma vez (FARIAS, 2020). O processo continua na fase de pré-julgamento enquanto o acusado não é enviado para a sede do TPI em Haia (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, online).

Já no julgamento de Al-Senussi, em 2013, a Corte não conseguiria aplicar sua jurisdição pois a Líbia já havia demonstrado ter dado início nas investigações do indivíduo perante seu judiciário e, por isso, o caso foi considerado inadmissível, ou seja, o TPI não poderia interferir e ocupar o lugar da justiça nacional, assim o caso foi encerrado em 24 de julho de 2014 (PONTES; FARIA, 2015).

Ainda no ano de 2013, o Tribunal, por já possuir permissão para atuar diretamente na Líbia (país não-signatário do Estatuto), identificou o caso de Al-Tuhamy Mohamed Khaled - responsável por crimes de guerra e contra a humanidade. Neste caso, também respeitando o princípio da subsidiariedade, foram feitos os exames preliminares e constatou-se a admissibilidade do caso visto a falta de disposição do governo para investigar e julgar o indivíduo até porque se passaram dois anos desde os outros casos envolvendo os mesmos crimes e nada havia sido feito (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, online). Contudo, o TPI fora permitido para exercer, novamente, o papel da justiça primária com a ajuda do CSNU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da leitura deste artigo, entende-se a importância que o TPI tem no Sistema Internacional, principalmente por ele ser o responsável geral pela aplicação penal daqueles que praticam os crimes internacionais. A partir de seus antecedentes, foi possível a definição das diferentes categorias dos crimes e também o reconhecimento do indivíduo como detentor

do Direito Internacional, podendo ser julgados caso quebrassem alguma lei imposta pelo DI. Ademais, o TPI reformulou e adicionou pontos de acordo com a período histórico o qual se encontraria, entendendo a necessidade de se atualizar, melhorar e realizar suas funções sem romper com nenhum princípio, preservando sempre os direitos humanos.

Os Estados decidiram que uma Corte independente de qualquer outro órgão seria necessário pois haveria mínima possibilidade de intervenção em suas atividades, podendo agir conforme seus princípios e regras estabelecidos pelo Estatuto de Roma, porém, como visto, há a “cooperação” com o Conselho de Segurança e tal relação acaba por ir contra a independência da Corte visto a grande influência gerada por seus membros, principalmente em relação a casos de países não-signatários do Estatuto. Não é certo que o Conselho consiga agir de forma tão excessiva perante as atividades do TPI, mas, pelo menos atualmente, é difícil que tal relação seja quebrada.

Um exemplo da fala citada acima pode ser visto quando o Conselho abandona o caso da Líbia nas mãos do Tribunal e, conseqüentemente, o país dificulta ainda mais o processo, além de outros Estados não-membros do Estatuto pararem de colaborar com a Corte porque o CSNU não está mais pressionando-os e, por consequência da subsidiariedade existente, as ações do TPI se tornam limitadas de novo. E, ainda, não ajuda o TPI a arcar com quase nenhum gasto referente aos processos, deixando todo o prejuízo em suas mãos.

Claramente não se pode descartar a ajuda que o Conselho oferece ao Tribunal, mas essa ajuda, muitas vezes, é para alcançar objetivos próprios de seus membros permanentes, como por exemplo julgar uma pessoa, de acordo com a jurisdição do TPI, nacional de um território rival dos EUA.

O princípio da subsidiariedade pode ser considerado uma consequência positiva para os Estados pois, antigamente, tinham sua autonomia facilmente violada pelos Tribunais Internacionais dado a falta de controle sob estes, promovendo certa desconfiança dos países para com o Tribunal. Inclusive, com esse princípio em seu regimento, não tem por objetivo ocupar o lugar das justiças nacionais de nenhum país e sim dar apoio ao processo investigativo, sobretudo nos casos de falta de vontade ou de recursos, como visto. Inclusive, pode ser considerado uma ótima ajuda para aqueles países, principalmente os mais pobres, que não conseguem lidar com situações como esses crimes, seja por falta de verba ou por falta de conhecimento do processo investigativo.

Ganhar a confiança dos Estados é de suma importância para o Tribunal visto que a cooperação entre ambos é de extrema necessidade pois é através disso que a Corte consegue

prosseguir com suas investigações. Com isso, a entrega de provas e acusados ao TPI fica mais fácil e menos burocrática visto a boa relação criada entre os chefes de Estado e os membros participantes do Tribunal – principalmente Promotoria e juízes –, edificando ainda mais a Justiça Penal Internacional. Infelizmente ainda se tem muito a conquistar, principalmente em relação aos não-signatários do Estatuto, estes os quais ainda dificultam muito o processo de investigação.

A Corte ainda se expressa muito sobre a grande falta de cooperação pois é algo que atrapalha e atrasa bastante as investigações. Como a relação do CSNU e do TPI está devidamente expressa no Estatuto, esse não deve desistir de pedir suporte ao primeiro dado que o Conselho, ao querer se integrar às ações do Tribunal, tem certa obrigatoriedade de ajudar o Tribunal e não de atrapalhar.

Com o auxílio da subsidiariedade, o Tribunal vai se tornando, aos poucos, um dos maiores protetores dos direitos humanos e por isso não se deve reduzir sua importância e nem suas ações. A Corte, por maior que seja sua prioridade nos acusados, não deixa de lado aqueles que sofreram ou sofrem as consequências dos crimes internacionais, garantindo o máximo possível a obtenção de apoio tanto psicológico quanto físico para essas pessoas. Ademais, por ser um órgão preservador dos direitos humanos, não agem com desrespeito para com nenhum indivíduo durante todo o processo de investigação, dando-lhe todos os direitos cabíveis, como por exemplo a aquisição de um advogado.

Em conclusão, pode-se dizer que o objetivo de entender qual a finalidade do princípio da subsidiariedade no Tribunal Penal Internacional foi alcançada. Não seria possível estudar tal princípio sem antes saber de onde e por qual motivo o TPI surgiu e, reforço novamente, por isso é de extrema importância que as pessoas se interessem mais pelo assunto e conheçam tal esfera. Além de tudo, a Corte sempre preza para que a justiça seja feita de forma correta e sem interferências particulares, priorizando a imparcialidade e um julgamento justo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGGELEN, Johannes van. **As implicações das Resoluções 1970 e 1973 do Conselho de Segurança da ONU pelos Direitos Humanos**. Universidade Relações Internacionais, Brasília, v. 9, n. 2, p. 239-253, jul./dez. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307648264_Implications_of_United_Nations_Security_Council_Resolutions_1970/fulltext/5ad24dc7a6fdcc29357e2cab/Implications-of-United-Nations-Security-Council-Resolutions-1970.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

ALONSO, Héctor Olásolo. O princípio da complementaridade e as estratégias de atuação da Corte Penal Internacional na fase de exame preliminar: por que a Corte Penal Internacional

mantém seu exame preliminar, mas não inicia um inquérito sobre a situação na Colômbia? **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 8, p. 256-309, jun/ dez, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/anexos/2013revistaanistia08.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BARBOSA, Salomão Almeida. **Tribunal Penal Internacional: afirmação contemporânea de uma ideia clássica e sua recepção na constituição brasileira**. 2005. 112 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005.

BRANDÃO, Renata Costa Silva. **Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do direito penal internacional para a garantia da segurança dos direitos humanos**. 2006. 140 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2006.

BRASIL. Constituição (1952). Decreto nº 30822, de 11 de abril de 1951. **Convenção Para A Prevenção e A Repressão do Crime de Genocídio**. Rio de Janeiro, RJ, 06 maio 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL, Bruno Berrettini Camponês do. **Líbia: um estudo de caso da intervenção internacional de 2011 e de seus aspectos jurídicos e políticos**. 2017. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-08092017-154630/publico/Bruno_Berrettini_Campones_do_Brasil.pdf. Acesso em: 07 out. 2021

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidade e implicações para o Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

CASTRO, Thamires Antunes e; SOARES, Flávia Salum Carneiro. **A criação do Tribunal Penal Internacional e suas contribuições para a Justiça Penal Internacional**. 2014. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito Santo Agostinho, Montes Claros, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbde1be83f91966a>. Acesso em: 29 set. 2021.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2018, Porto Alegre. **OS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI): RATIONE MATERIAE, RATIONE PERSONAE, RATIONE TEMPORIS E RATIONE LOCI**. Porto Alegre: Edipucrs, 2018. 21 p. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivres/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/10.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. (org.). **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Disponível em: <http://www.cruzvermelha.org.br/pb/movimento-internacional/comite-internacional-da-cruz-vermelha/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

DENYS, Debora Vasti da Silva do Bomfim. **O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: reflexos no Brasil**. 2015. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11999/1/60900747.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. (org.). **Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: analogias e diferenças**. 2004. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5ybllf.htm>. Acesso em: 12 dez. 2021.

GERSON, Fernando. O óbice representado pelo princípio da complementaridade do Tribunal Penal Internacional para a universalização plena dos direitos humanos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.51, p. 89-104, ago./dez. 2003.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Holanda. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LIMA, Cristiane Helena de Paula. O caráter obrigatório das decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 4, p. 413–458, jan./jun. 2009. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XV.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

LIPPI, C. S. O ESTUPRO ENQUANTO GENOCÍDIO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA: UM ESTUDO DO CASO AKAYESU. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 287–314, 2014. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/3771>. Acesso em: 5 out. 2021.

MACHADO, Roberta Silva. **Justiça internacional e manutenção da paz: o Tribunal Penal Internacional e os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU nos casos de Darfur e Líbia**. 2018. 1 recurso online (189 p.). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas e Universidad de Sevilla, Campinas, SP. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/332580>. Acesso em: 04 ago. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. 2011. 272 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26032012-114115/publico/DISSERTACAO_Luiz_Augusto_Modolo_de_Paula.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15 ed. São Paulo: Método, 2016.

PEREIRA, Juliana Ervilha T.. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: breve análise legislativa. **Revista Científica Doctum - Profissão e Sociedade: Direito**, Caratinga, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 1-23, jan. 2015. Anual. Disponível em: <http://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/23>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. **Crime de genocídio segundo os tribunais ad hoc da ONU para a ex-Iugoslávia e Ruanda: origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade e crimes de guerra**. Curitiba: Juruá, 2010.

PERES, Leonardo A. **O genocídio como problema internacional contemporâneo: um estudo do caso sudanês**. 127 p. Dissertação (Mestrado). Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 8, p. 154-194, jun/dez, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/anexos/2013revistaanistia08.pdf>. Acesso em: 10 mar.. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano** – São Paulo: Editora Saraiva, 2006

PRIZON, Leisa Boreli. **Tribunal Penal Internacional: prevalência dos direitos humanos e o aparente conflito com a Constituição Federal brasileira**. p 12 - 96. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP, São Paulo, 2008.

PONTES, Rúbia Marcussi; FARIA, Leonardo. O Tribunal Penal Internacional e os casos de Muammar Al-Gaddafi, Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 297-327, jan. 2016. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/15/27>. Acesso em: 25 out. 2021. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v1i1.15>.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

SCHABAS, William. **Genocide in international law: the crimes of crimes**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

SILVA, Andreza Maciel da. A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Synthesis**, Pará de Minas, v. 6, n. 6, p. 39-65, dez. 2015. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_competencia_jurisdicional_do_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SOUZA, Mariana S. de.; SILVA, Tainara C. S. da. **Antecedentes históricos do Tribunal Penal Internacional e seus reflexos para a construção do Direito Internacional dos direitos humanos**. Regrad, UNIVEM/Marília-SP, v. 10, n. 1, outubro de 2017.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O Tribunal Penal Internacional e a proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**.

Brasília, v.2, n. 8, p. 9-31, jul./set, 2004. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-12-2013-julho-setembro-de-2004/o-tribunal-penal-internacional-e-a-protecao-aos-direitos-humanos-uma-analise-do-estatuto-de-roma-a-luz-dos-principios-do-direito-internacional-da-pessoa-humana>. Acesso em: 27 abr. 2021.

TRIBUNAIS Penais Internacionais: Nuremberg e Tóquio. Realização de Direito Gv. Intérpretes: Carlos Augusto Canêdo, Renata Mantovani de Lima. S.I.: Fundação Getúlio Vargas, 2013. (64 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rIkqIJl7yBc>. Acesso em: 22 mai. 2021.

TURRA, Karin Kelbert; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Uma breve análise dos tribunais internacionais ad hoc: violação ao princípio do juiz natural? **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/44012>. Acesso em: 15 jul. 2021.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Introduction to the Holocaust. Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/holocaust-abridged-article>. Acesso em: 12 dez. 2021.

Submetido em 21.05.2023

Aceito em 30.06.2023